

DECRETO N. 16.190, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Regulamenta a exploração de publicidade nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São José dos Campos, nos termos do artigo 1º da Lei n. 8.986, de 18 de setembro de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando a necessidade de se estabelecer normas complementares e procedimentos para veiculação e exploração, gerenciamento, fiscalização e especificação técnica de mensagens publicitárias externas e internas nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 121.675/14;

DECRETA:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 1º Regulamenta a exploração de publicidade nas partes interna e externa de veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São José dos Campos, autorizada pela Lei n. 8.986, de 18 de setembro de 2013, observadas as normas estabelecidas na legislação que rege a matéria, em especial no Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, aprovado pela Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei Federal n. 9.602, de 21 de janeiro de 1998, e na normatização específica e ditada pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

**TÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO**

**CAPÍTULO I
Do Processo**

Art. 2º A exploração publicitária somente será autorizada pela Secretaria de Transportes mediante a apresentação do Termo de Responsabilidade emitido pela concessionária e permissionária sobre a regularidade das empresas interessadas na veiculação publicitária, ficando também responsáveis

pela habilitação e pela verificação da situação fiscal e financeira da empresa veiculadora ou da agência, bem como sobre o teor da programação e o período de exploração.

Parágrafo único. Com o Termo de Responsabilidade deverá ser apresentado o projeto técnico de transmissão de dados, bem como o projeto elaborado por profissional capacitado tecnicamente em afixação de estruturas.

Art. 3º A empresa concessionária ou permissionária deverá solicitar à Secretaria de Transportes, por meio de processo administrativo, com até dez dias úteis de antecedência do início da veiculação publicitária, autorização para veiculação de publicidade com os seguintes requisitos:

- I - nome (s) da empresa(s) anunciante(s);
- II - quantidade e prefixos dos veículos que exibirão a publicidade;
- III - o período da veiculação e exploração publicitária;
- IV - a mensagem publicitaria a ser veiculada.
- V - cópia do contrato com os valores da publicidade.

Parágrafo único. Após a análise da documentação, a Secretaria de Transportes emitirá o Termo de Autorização aos veículos que poderão veicular a mensagem publicitária, e o seu período de veiculação.

Art. 4º A empresa concessionária ou permissionária interessada na veiculação e exploração publicitária deverão, obrigatoriamente, apresentar os contratos de publicidade firmados à Secretaria de Transportes para verificação da receita auferida.

Art. 5º Fica reservado 20% (vinte por cento) dos espaços publicitários autorizados para uso exclusivo de mensagens de caráter institucional, campanhas educativas e de utilidade pública, realizadas ou apoiadas pela Prefeitura Municipal, sem ônus para o Município.

CAPITULO II Da Mídia Eletrônica

Art. 6º A empresa concessionária ou permissionária interessada na veiculação de mídia eletrônica televisiva ou painel de letreiro digital deverá, como requisito para obter a autorização necessária, instalar aparelhos monitores em, no mínimo, trinta ônibus da frota da concessionária e permissionária, não devendo acarretar qualquer ônus ao Município.

Parágrafo único. Antes da implantação dos equipamentos nos veículos, a empresa concessionária ou permissionária deverá apresentar projeto detalhado do dispositivo de afixação e demais componentes a serem instalados para prévia aprovação, devendo, se necessário for, atender às exigências apontadas pela Secretaria de Transportes.

Art. 7º O posicionamento da instalação dos equipamentos de mídia eletrônica televisiva ou painel de letreiro digital não poderá obstruir a visualização e o acesso aos equipamentos de segurança, a circulação dos usuários e acesso aos assentos, bem como impedir a visualização dos espelhos retrovisores pelo motorista no veículo.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 8º A afixação dos equipamentos deverá ser padronizada e confeccionada com materiais que garantam a segurança da estrutura e a estabilidade do conjunto de mídia eletrônica televisiva ou painel de letreiro digital instalado, devendo ser instalados o mais próximo possível do teto do veículo.

§ 1º Todos os equipamentos instalados deverão atender às normas de segurança, e apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - do engenheiro em segurança responsável.

§ 2º Entre o conjunto de mídia eletrônica televisiva ou painel de letreiro digital e as colunas, balaústres, corrimãos etc. do veículo deverá haver distância livre, de modo que não seja obstruída sua empunhadura pelo usuário, garantindo sua segurança.

Art. 9º A tela do monitor da mídia eletrônica televisiva ou painel de letreiro digital deverá ter características que minimizem os reflexos oriundos da iluminação interna e do ambiente externo.

Art. 10. A instalação do conjunto de mídia eletrônica televisiva ou painel de letreiro digital em qualquer posicionamento deverá permitir sua remoção sem que restem suportes, furos ou cabos expostos.

Art. 11. Qualquer modificação nas instalações e equipamentos já instalados somente será permitida após uma nova aprovação técnica pela Secretaria de Transportes.

Art. 12. Os cabos de alimentação de energia, de dados e de vídeo do conjunto de mídia eletrônica televisiva ou painel de letreiro digital deverão ser instalados junto aos chicotes da carroceria sem gerar mau funcionamento de outros sistemas do veículo.

Art. 13. Garantindo a integridade das informações aprovadas previamente pela Secretaria de Transportes, a empresa responsável pela mídia eletrônica televisiva ou painel de letreiro digital poderá transmitir sua programação por meio de sistema composto pelos seguintes módulos:

I - Software de Gestão, para envio de conteúdo "on-line" e/ou "off-line", com gestão das informações pela empresa veiculadora;

II - Central de Distribuição de informação e conteúdo das empresas veiculadoras;

II - Fonte de energia, cabeamento e sistema de proteção da rede elétrica.

Art. 14. A transmissão dos dados de uma central para o equipamento de recepção, onde serão devidamente tratados ocorrerá:

I - "on-line": quando a transmissão, em tempo real, de informações e imagens entre a central e o equipamento de recepção ocorrer em texto e vídeo a uma velocidade de no mínimo 80Kbps, por meio de tecnologia de transmissão de dados agrupados;

II - "off-line": quando a atualização das informações e imagens para o equipamento de recepção for feita no momento do recolhimento dos veículos às garagens ou nos pontos de transmissão próximos.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 15. O equipamento com módulo de recepção e armazenamento de dados “on-line” e “off-line” deverá estar contido em um único módulo, a fim de facilitar a sua montagem, manutenção e o uso de lacre que possibilitará a identificação de possíveis tentativas de violação, não podendo ser responsável por qualquer interferência ou mau funcionamento de outros sistemas do veículo.

§ 1º O invólucro do equipamento de recepção e armazenamento de dados poderá estar apto a receber, armazenar e exibir conteúdos em tempo real por meio de tecnologias “General Packet Radio Service” - GPRS -, 3G, 4G, digital, dentre outros, previamente aprovados pela Secretaria de Transportes.

§ 2º O invólucro do equipamento de recepção e armazenamento de dados não poderá ter dimensões que prejudiquem o espaço interno do veículo.

§ 3º A alimentação do equipamento de recepção e armazenamento de dados do sistema de mídia eletrônica televisiva ou painel eletrônico digital deverá ser feita em corrente contínua, podendo ou não, ser independente da chave de ignição, devendo ser implantadas as proteções e os filtros necessários para as condições de funcionamento dos equipamentos.

§ 4º Para evitar fraude, o equipamento de recepção e armazenamento de dados originalmente deverá ter bloqueado o uso de dispositivo de armazenamento “Universal Serial Bus” - USB.

Art. 16. A concessionária, permissionária ou empresa veiculadora de publicidade responderão civil e penalmente por eventuais danos materiais e/ou morais que venham a causar a terceiros ou ao Município.

Art. 17. A Secretaria de Transportes realizará inspeção do conjunto de mídia eletrônica televisiva ou painel de letreiro digital, após sua instalação, não podendo os equipamentos entrar em operação sem estar devidamente inspecionados e autorizados.

Parágrafo único. A inspeção será realizada na garagem da concessionária e permissionária.

Art. 18. A empresa veiculadora de publicidade deverá disponibilizar a Secretaria de Transportes o sistema de “checking on-line”, via internet, para o acompanhamento da programação diária veiculada “on-line” ou off-line” nos veículos, inclusive a veiculada em tempo real.

Parágrafo único. A empresa veiculadora que não dispôr de tecnologia para acompanhamento de conteúdo “on-line” deverá encaminhar à Secretaria de Transportes, com antecedência de cinco dias úteis, a programação semanal via internet ou gravada em “Digital Versatile Disc” - DVD.

CAPITULO III
Publicidade Externa

Art. 19. Na área externa dos veículos, a utilização do vidro traseiro para a exploração publicitária deverá estar em conformidade com os termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

§ 1º A aposição de propaganda nos vidros traseiros será permitida após a aprovação do modelo, com as características técnicas e do teor do anúncio publicitário que deverá ser anexado ao processo administrativo.

§ 2º O uso do adesivo será vedado quando não atender ao disposto no artigo 1º, que comprometa a segurança do veículo, de seus usuários, ou colocar em risco a segurança do trânsito.

CAPITULO IV Publicidade Interna

Art. 20. Será permitida a afixação de cartazes na área interna dos veículos somente no anteparo do motorista, e será de uso exclusivamente do interesse público, sendo a Prefeitura Municipal responsável pelos comunicados.

TÍTULO III Do Conteúdo, Programação e Veiculação

Art. 21. Será proibida a veiculação de programação televisiva e mensagem publicitária contrária à legislação vigente, em especial aquelas que:

- I - contenham mensagens de natureza político-partidária;
- II - atentem contra a moral, os bons costumes e a dignidade da família;
- III - promovam a discriminação ou preconceito de raça, de religião, etnia ou nacionalidade;
- IV - promovam o uso de armas e munição;
- V - induzam os usuários e cidadãos ao consumo de bebidas alcoólicas, medicamentos, tabaco e substâncias que causem dependência química, física e/ou psíquica, ou qualquer outro meio que prejudique a saúde do indivíduo.

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

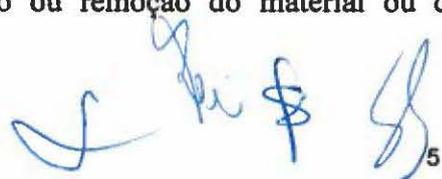
Art. 22. Para os efeitos deste Decreto, consideram-se infrações:

I - exibir publicidade e/ou instalar equipamentos e dispositivos:

- a) sem autorização;
- b) em desacordo com as especificações aprovadas pela Secretaria de Transportes;
- c) fora do prazo constante na autorização.

II - manter o material ou o equipamento de publicidade em mau estado de conservação, tais como: desgaste na pintura, estruturas danificadas, fios aparentes, resíduos de cola, dentre outros;

III - não atender a determinação para regularização ou remoção do material ou do equipamento de publicidade considerada inadequada;



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

IV - não respeitar a reserva de 20% (vinte por cento) dos espaços publicitários para uso institucional;

V - veicular programação e/ou publicidade com a utilização de áudio por meio de alto-falantes, exceto por meio do sistema "Bluetooth", ou similar, que possibilita a comunicação sem fio entre dispositivos.

Art. 23. O veículo que for reprovado na inspeção deverá sanar a irregularidade e solicitar uma nova inspeção junto ao Departamento de Transportes Públicos da Secretaria de Transportes.

Art. 24. Na identificação de falha na transmissão de dados da mídia eletrônica televisiva ou monitores desligados, a empresa veiculadora terá 24 horas, contadas da detecção do defeito, para sanar a irregularidade.

Parágrafo único. A empresa veiculadora deverá apresentar justificativa à Secretaria de Transportes caso haja razões que impossibilitem a realização do reparo no prazo estipulado na notificação.

Art. 25. A concessionária ou a permissionária que descumprir os deveres e obrigações constantes neste Decreto se sujeitará as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) remoção da publicidade no prazo máximo de 24 horas;
- c) multa;
- d) suspensão da autorização;
- e) cancelamento da autorização.

§ 1º As sanções estabelecidas no "caput" deste artigo poderão ser aplicadas em separado ou cumulativamente, e independente da sequencia.

§ 2º O Termo de Advertência será elaborado em duas vias, e assinado pela empresa concessionária ou permissionária, especificando o tipo de irregularidade e o prazo para correção.

§ 3º Nos casos de reincidência, a multa pecuniária será cobrada em dobro.

Art. 26. No caso de inobservância de determinação para remoção de publicidade ou dispositivo, será aplicada ao concessionário ou permissionário responsável multa de vinte tarifas do serviço de transporte coletivo público urbano, por dia, e por veículo.

Parágrafo único. Após o quinto dia, contado a partir da aplicação da multa, será suspensa a autorização da concessionária ou permissionária para veiculação, transmissão de dados, imagem e exploração publicitária, até a plena regularização da pendência registrada.

Art. 27. Eventuais recursos às infrações e penalidades serão julgados em duas instâncias: em primeira instância pelo Diretor do órgão fiscalizador e em segunda, após a multa graduada, pelo Secretário de Transportes.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 28. Caberá ao Município exclusivamente a utilização de outras formas de veiculação de propaganda na forma institucional e sem ônus.

Art. 29. Os valores auferidos pela empresa concessionária e permissionária com os contratos de publicidade serão considerados para cálculo de reajuste/revisão tarifária.

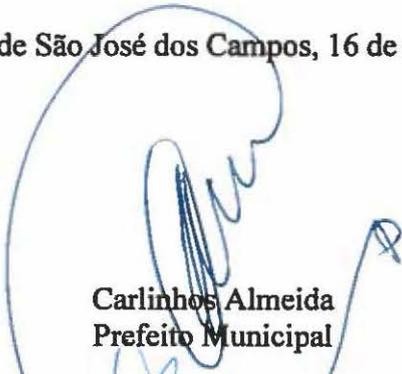
Art. 30. Cabe à Secretaria de Transportes estabelecer ou alterar, a qualquer tempo, os procedimentos para gerenciamento da veiculação, transmissão de dados e exploração publicitária nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, abrangendo todos os aspectos envolvidos, desde a especificação técnica, cadastros e a fiscalização da veiculação de publicidade, bem como o controle da exploração publicitária.

Art. 31. A Secretaria de Transportes poderá, sempre que julgar necessário, proceder diligência na concessionária e/ou nas agências/empresas veiculadoras para garantir a integridade do cumprimento deste Decreto.

Art. 32. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Secretaria de Transportes, observando-se a legislação pertinente.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

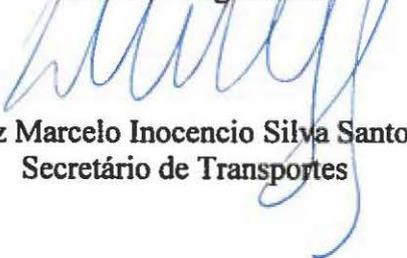
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 16 de dezembro de 2014.



Carlinhos Almeida
Prefeito Municipal

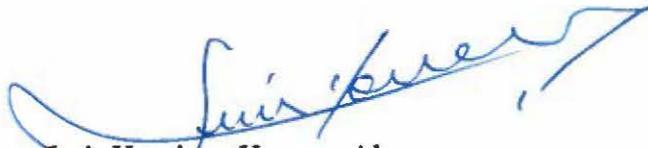


Reinaldo Sérgio Pereira
Consultor Legislativo



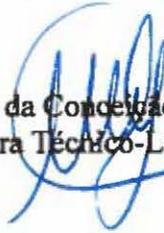
Luiz Marcelo Inocencio Silva Santos
Secretário de Transportes

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Luis Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.



Marisa da Conceição Araujo
Assessora Técnico-Legislativa



ANEXO I

Termo de Responsabilidade

Ref. Empresa veiculadora/agência
Mensagem Publicitária

Na condição de concessionária do serviço público de Transporte Coletivo do Município de São José dos Campos, por meio da Concessão Pública n. _____, Contrato n. _____, por seu representante legal, abaixo declarado, se responsabiliza pela publicidade veiculada por meio dos equipamentos e/ou componentes do sistema de exploração publicitária nos veículos integrantes do Sistema de Transportes Coletivo Urbano de Passageiros.

Responsabiliza também a concessionária pela regularidade fiscal e financeira das agências e/ou empresas veiculadoras da publicidade, juntamente com o conteúdo veiculado, devendo ser observadas as legislações pertinentes, em especial as municipais sobre a matéria.

São José dos Campos, ____/____/____

Concessionária - (Nome, CNPJ, representante legal, RG e CPF)

(Assinatura).

Empresa veiculadora - (Nome, CNPJ, endereço, representante legal, RG e CPF)

(Assinatura).

ANEXO II

Autorização de Veiculação Publicitária

Autorização Publicitária N. _____

Veículo _____

Período: ____/____/____ a ____/____/____

Pelo presente instrumento, a Secretaria de Transportes de São José dos Campos, por seu representante abaixo assinado, autoriza a concessionária _____,

Contrato n. _____, Inscrição Municipal n. _____, a veicular anúncio publicitário do anunciante _____, durante o período de

____/____/____ a ____/____/____ no veículo integrante do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São José dos Campos.

Campanha:

Tipo:

Período de veiculação:

Prefixo do carro:

Linha:

A presente autorização é precária, e poderá ser cassada a qualquer tempo, bem como denunciada pela empresa veiculadora, bastando para tanto, comunicação escrita com antecedência de quarenta e oito horas para a retirada do anúncio publicitário.

O não cumprimento da legislação municipal ensejará a cassação da presente autorização, sem que assista à empresa veiculadora e/ou concessionária direito de cunho indenizatório.

São José dos Campos, ____/____/____

